



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721526/2011-16  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **2401-000.476 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de janeiro de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrentes** ARIOVALDO MASSI  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal anexe aos autos a DOI relativa aos dispêndios de R\$ 387.283,50, e também apresente esclarecimentos sobre o dispêndio de R\$ 8.624.157,30 constante da planilha de evolução patrimonial. O resultado da diligência deve ser informado ao recorrente, que, caso queira, deverá se manifestar em até 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício relativamente ao Acórdão 16-40.663 - 15a. Turma da DRJ/SP1 que considerou procedente em parte a impugnação do contribuinte, exonerando crédito tributário superior ao limite de alçada.

O Acórdão guerreado está assim ementado.

### *PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização (MPFF) alcançará o exame dos livros e documentos referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado ou dele sejam decorrentes.*

### *PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Tendo a fiscalização descrito de forma detalhada no demonstrativo de fluxo financeiro mensal as origens e aplicações de recursos, não se pode alegar o cerceamento do direito de defesa sob o argumento de existência de erros ou imprecisões relativos aos valores ali informados, os quais, se existentes, devem ser sanados no julgamento administrativo do mérito.*

### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPONIBILIDADE EM MOEDA NACIONAL.*

*Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, não pode a fiscalização desconsiderar como origem de recursos, sem justificativa, a disponibilidade em moeda nacional no dia 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, quando tal disponibilidade está devidamente informada na declaração de ajuste anual.*

### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS.*

*Para a comprovação da origem de recursos, no demonstrativo de fluxo financeiro mensal, as operações de mútuo devem ser comprovadas mediante a apresentação de provas inequívocas da transferência dos recursos, não sendo suficiente para este fim a simples apresentação de contrato particular de mútuo e a informação da operação na declaração de ajuste anual.*

### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*A alegação do recebimento de lucros e dividendos de empresa da qual o contribuinte é sócio, com o fim de demonstrar a origem de recursos, não pode ser aceita quando não há no informe de rendimentos anual,*

*nem na DIPJ, informações sobre a distribuição desses valores no ano-calendário de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.*

#### *GANHO DE CAPITAL.*

*Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

A autuação procedeu lançamento tributário em função de: a) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e b) omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa. O Termo de Verificação Fiscal está às efls. 1583/1594. A ação fiscal decorreu da análise relativa ao incremento patrimonial do contribuinte, de R\$ 20.510.948,90 no ano calendário 2006, oriundo de operações imobiliárias que teriam sido suportadas por recursos de terceiros: empréstimos de pessoa física e jurídicas.

O Recurso Voluntário foi interposto em 26/11/2012. A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 26/10/2012.

O contribuinte apresenta as seguintes razões no Recurso Voluntário, muitas já incluídas na impugnação.

1. O Auto de Infração(2006, 2007) é nulo porque extrapola o período permitido no MPF(2006) e porque é incompreensível. Os dados que serviram de base para o lançamento são desconhecidos e sem qualquer referência à origem utilizada, restando incongruência entre a acusação e a legislação aplicada. Desta forma, a motivação do ato administrativo estaria viciada.

2.A planilha de evolução patrimonial mensal não contém explicação sobre a origem dos valores lá incluídos. Por exemplo no mês abril/2006 foi considerado como dispêndio R\$ 387.283,50, mas não ficou demonstrado como se chegou a esse valor. Desta forma, fica comprovada a violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

3. A fragilidade do lançamento tendo em vista divergências na base de cálculo em função de equívocos, conforme a seguir.

a) Desconsideração dos recursos auferidos em face dos lucros supensos utilizados para fins de aumento de capital da empresa Brasil Fashion Comércio de Roupas Ltda., no valor de R\$ 456.600,00, comprovado pela 7a. alteração contratual (doc. 4) e DIRPF 2007(doc. 5).

b) Cômputo, em janeiro/2006, de R\$ 5.317.235,00 referente ao contrato de mútuo realizado - transferência de nota promissória da empresa Company S.A., ocorrida, de fato, em setembro de 2006 (doc.6).

c) Em Setembro/2006 constou na planilha o valor de R\$ 11.000.000,00, conforme termo de quitação (doc. 7), quando o correto seria R\$ 11.100.000,00. Este valor, também foi considerado corretamente como dispêndio tendo em vista a aquisição de imóveis(8

apartamentos). Entende que é necessário corrigir o valor das entradas/origens para R\$ 11.100.000,00.

d) Também não foi considerado como origem o valor dos imóveis oferecidos como dação em pagamento. Em 2006, o recorrente adquiriu diversas unidades comerciais autônomas pelo valor de R\$ 27.724.000,00, com pagamento à prazo. Em 2006 foram quitados R\$ 8.100.000,00 mediante dação em pagamento, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal como sendo origem. Entende que a dação em pagamento é uma forma de alienação e deve ser considerada como origem, conforme par. 4 art. 117 do RIR/99.

e) Outros dois equívocos na planilha de evolução patrimonial referem-se à consideração como dispêndios os pagamentos de R\$ 8.624.157,30 (nov/2006) e R\$ 297.090,63 (dez/06). O recorrente firmou compromisso de R\$ 1.135.333,35 que seria pago em 5 parcelas, vencendo a primeira em 05/11/2006 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Contudo, o início dos pagamentos ocorreu em janeiro/2007, conforme recibo de quitação (doc. 10). Como o IRPF segue o regime de caixa, tais dispêndios devem ser considerados no ano do efetivo pagamento, ou seja, 2007.

Itens não mantidos pela decisão *a quo*.

f. O aumento de capital mediante incorporação dos lucros acumulados foi considerado somente pela metade na planilha de evolução patrimonial. A empresa possuía lucros suficientes para realizar tal operação (doc. 11). Entende que essa desconsideração da origem decorre do fato que não houve a transferência de numerário entre a sociedade e o sócio pessoa física. Para que seja considerado o ingresso de recursos via recebimento de lucros acumulados basta que seja informada a operação em sua declaração de ajuste, o que foi feito, pois indicou rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 456.600,00, que foi utilizada para aumentar a participação societária na empresa Brasil Fashion (bens e direitos).

g. Explica os contratos de mútuos com o sr. Carlos Manuel da Silva Antunes foram desconsiderados pela autoridade fiscal por comprovação frágil (valor total acumulado de R\$ 3.901.363,00). Em 2006 houve um aumento declarado da dívida/obrigação do recorrente no total de R\$ 1.790.000,00, representado por 5 contratos (doc. 12). O recorrente cedeu quotas da sociedade Brooks Agropecuária Ltda., crédito em nome da sociedade (doc. 13), e imóvel matrícula 33340-(doc 14) ao sr. Carlos Manuel, tornando-se dele credor. Tendo em vista o recorrente ser, ao mesmo tempo credor e devedor do mesmo montante (R\$ 3.901.363,00), as obrigações foram extintas através de compensação, conforme art. 368 do Código Civil (doc. 15). Argumenta que a movimentação financeira não pode ser a única comprovação dos contratos de mútuo.

h. No caso dos contratos de mútuo com a empresa Via Veneto Roupas Ltda. a DRJ se manifestou no sentido de que os documentos da empresa estavam inconsistentes com os valores declarados pelo recorrente. O recorrente argumenta que comprovou com documentos contábeis da empresa registrando a saída de valores(doc 16), cheques nominais ao recorrente(doc 17), e o reconhecimento da dívida na DIRPF. Neste caso, não existe divergência entre os valores declarados pela empresa e pelo recorrente. A autoridade fiscal não considerou o mútuo porque entendeu que se destinavam a pagar despesas do recorrente. Contudo, o recorrente reconheceu a dívida na DIRPF. O simples fato do valor não ter transitado em conta bancária não tem o condão de descaracterizar os mútuos realizados. Entende que os mútuos com o Sr. Carlos Manuel e Via Veneto deveriam ter sido reconhecidos e computados como origem nos respectivos períodos.

i. Contesta a glosa dos dividendos recebidos tendo em vista não ter ficado comprovada a efetiva percepção, (não consta na DIPJ da Via Veneto-doc. 18, nem na DIRPF). Explica que os dividendos eram declarados como dívidas da empresa com o sócio que os declarava pelo valor total provisionado e também declarando como direito a receber. Desta forma, não poderia constar na DIPJ 2007 como dividendos a pagar, pois já haviam sido provisionados em anos anteriores. O recebimento dos dividendos é comprovado com a baixa no ativo referente ao direito de receber os valores da Via Veneto Roupas Ltda. Desta forma, entende que devem ser reconhecidos os dividendos de R\$ 2.791.461,39 como origem no cálculo da evolução patrimonial.

O julgador *a quo* entendeu que não foram distribuídos dividendos no ano e a presunção é que teriam sido pagos em 2004 e 2005 e então deveria ter constado como saldo de dezembro de 2005. E assim tais valores deveriam ser incluídos como origens nos respectivos períodos.

j. Em 2006 o recorrente alienou todas as quotas de sua participação na empresa Alamanda Empreendimentos Ltda. para a própria sociedade, com baixa do ativo e apuração de ganho de capital. Contudo, tal negócio foi desconsiderado pela autoridade fiscal. Tal operação foi informada na DIRPF e no Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital (doc. 20). Embora não havendo ganho patrimonial, deve o montante da venda ser considerado no cálculo do fluxo patrimonial.

k. A autoridade fiscal assumiu como dispêndio o valor de R\$ 2.231.647,80 na planilha de evolução patrimonial, relativamente a aquisição da fazenda São João do Café. O recorrente adquiriu 16,02% do imóvel rural no valor de R\$ 26.000.000,00 cujos valores foram quitados a partir de 15/06/2005 até 2007. A proporção do recorrente, paga em 2006, equivalente aos 16,02 % é de R\$ 1.614.623,42 e não o considerado pela fiscalização. Entende que o equívoco ocorreu pela interpretação incorreta da escritura que reproduziu o contrato de compra e venda, pois onde se lê "é paga neste ato" está se referindo a data de assinatura do contrato, ou seja, ano calendário 2005. A DIRPF 2005 comprova a aquisição da propriedade em 2005.

l. No caso de alienação de parceria rural, nenhum ativo foi baixado, assim, em nenhum momento pode ser considerada como ganho de capital e fato gerador de imposto de renda. No caso de parceria rural, não há venda de participação ou cessão de direitos. Uma vez dissolvida a parceria, cada produtor rural reconhece o respectivo rendimento tributável em sua declaração de ajuste na proporção de sua participação. Foi o que ocorreu. Tendo em vista a cessão de direitos, o recorrente, em 2007, reconheceu como receita da atividade rural os R\$ 6.650.000,00 em razão do recebimento da parte representativa da sua participação na parceira, comprovado pelo Livro Caixa Rural de 2007 (doc. 22). O valor foi considerado como receita da atividade rural e reconhecido no cálculo do imposto devido em 2007 (doc 23). Logo, tal valor não deve ser considerado para base de apuração de ganho de capital. Caso não seja aceita a argumentação, requer que os valores já declarados sejam compensados.

m. Elaborou o fluxo patrimonial (doc. 24), com as informações que entende corretas e verídicas a ele pertinentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Analisando-se as razões do contribuinte, observou-se a falta de documentação/informações no processo, por parte da autoridade fiscal. Desta forma, faz-se necessário complementar a instrução do processo, conforme a seguir.

### EQUÍVOCOS NA PLANILHA - DISPÊNDIOS NOV/DEZ/2006

O recorrente aponta dois equívocos na planilha de evolução patrimonial: relativamente à consideração como dispêndios os pagamentos de R\$ 8.624.157,30 (nov/2006), e R\$ 297.090,63 (dez/06). No caso deste (R\$297.090,63), teria se originado do compromisso de R\$ 1.135.333,35 que deveria ter sido pago em 5 parcelas, vencendo a primeira em 05/11/2006 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O início dos pagamentos teria ocorrido somente em janeiro/2007, conforme recibo de quitação (doc. 10) e, portanto, entendo estar correta a decisão *a quo* de excluir o valor da planilha no mês dez/06. Entretanto, na documentação acostada aos autos não foi possível encontrar o motivo/comprovação do dispêndio de R\$ 8.624.157,30 e por esta razão, tal valor foi retirado da planilha de evolução patrimonial na decisão de primeira instância. Contudo, entendo que, dada a complexidade do processo, faz-se necessário que a autoridade fiscal esclareça a efetiva existência ou não do dispêndio(R\$ 8.624.157,30), bem como sua origem na planilha de evolução patrimonial.

**DISPÊNDIO SEM COMPROVAÇÃO** - A autoridade fiscal referenciou na planilha demonstrativa da evolução patrimonial(efls. 1595/1596), no mês abril/2006, o dispêndio de R\$ 387.283,50 relativamente à aquisição da fazenda Emaza Maringá, com base na DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias). Tal dispêndio foi confirmado na planilha alternativa apresentada pelo contribuinte à efl. 2580. Contudo, o contribuinte questiona o fato de não ter sido incluído no processo qualquer documento comprobatório relativo àquele dispêndio. Observo que, muito embora tenha declarado o dispêndio na planilha alternativa, o contribuinte não informou a aquisição nas DIRPFs. Tendo em vista o princípio da transparência, é necessário que se anexe aos autos o documento que fundamentou a inclusão do dispêndio na planilha de evolução patrimonial do contribuinte pela autoridade fiscal. Observo que parte do valor está explicitado na documentação relativa à compra da fazenda Maringá às fls. 1097/1102, no qual o contribuinte Ariovaldo Massi adquiriu 16,02% da propriedade, pagando R\$ 204.255,00( o valor total da escritura era de R\$ 1.275.000,00). Desta forma, considerando que o contribuinte reconheceu o dispêndio na planilha alternativa por ele desenvolvida, entendo que não há dúvidas quanto ao dispêndio. Contudo entendo que falta explicação relativa ao restante do valor, podendo ser complementado pela DOI referida no Demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal.

Processo nº 19515.721526/2011-16  
Resolução nº **2401-000.476**

**S2-C4T1**  
Fl. 8

---

Assim, voto por transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal anexe aos autos a DOI relativa aos dispêndios de R\$ 387.283,50, e também apresente esclarecimentos sobre o dispêndio de R\$ 8.624.157,30 constante da planilha de evolução patrimonial. O resultado da diligência deve ser informado ao recorrente, para, caso queira, se manifeste dentro do prazo legal de 30 dias.

É como voto.

Maria Cleci Coti Martins.